

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 314/2005 2º CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO DE: 02/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2834/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309119

RECORRENTE: ÁRMAZÉM VITÓRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATORA: CONSº REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de voto, tendo em vista erro no valor da base de cálculo. Decisão amparada no art. 169, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade no art.123, inciso III, alínea " b " da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 11.663,56 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinqüenta e seis centavos) com alíquota de 17% e R\$ 918,12 (novecentos e dezoito reais e doze centavos) com alíquota de 25%, no período de janeiro a maio/2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos apresentando impugnação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário arguindo o seguinte:

- Que o fiscal no seu Levantamento teria elencado mercadorias diferentes num mesmo item;
- Que teria erros, na Técnica de apuração, nos lançamentos contábeis, no movimento operacional, etc.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

Em busca da verdade material, esta Câmara, converteu o processo em perícia, para que fosse incorporado algum item.

O Laudo Pericial ressalta que foi feita a incorporação dos produtos semelhante, porém não houve nenhuma alteração no Quadro Totalizador.

Foi constatado um erro no valor da Omissão de Saídas referente as mercadorias com alíquota de 25% (R\$ 910,12 e não R\$ 918,12).

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado venda de mercadorias com alíquota de 17% e de 25%, sem notas fiscais, no período de 01/01/2003 a 22/05/2003, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final do período. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Vale salientar que o valor da Omissão de Saídas referente às mercadorias com alíquota de 25% é R\$ 910,12 (novecentos e dez reais e doze centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Monocrática e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 11.663,56 (aliq.17%)= R\$ 1.982,80

R\$ 910,12 (aliq.25%)= R\$ 227,53

Total ICMS......R\$ 2.210,33

Multa: R\$ 3.499,07 + R\$ 273,04 = R\$ 3.772,11

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ARMAZÉM VITÓRIA LTDA E recorrido, CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1º instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>6</u> de maio de 2.005.

svaldo José Rebouças PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá CONSELHEIRA Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO

Harfrand Hohnel Jum Ildebrando Holanda Junior Y CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO